

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Altera Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente”, para assegurar que as medidas mitigadoras e a compensação ambiental, quando previamente conhecidos os danos ambientais, sejam exigidas antes do impacto ambiental ser causado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente”, para assegurar as medidas mitigadoras e a compensação ambiental, quando previamente conhecidos os danos ambientais, sejam exigidas antes do impacto ambiental ser causado.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 10 da Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, com a seguinte redação:

“Art. 10
.....

§ 2º Para os empreendimentos que desenvolvam atividades onde os danos ambientais possam ser previamente conhecidos, as medidas mitigadoras e a compensação ambiental deve ser exigida antes de autorizada a atividade que irá causar o dano” NR.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto é garantir que as medidas compensatórias com a finalidade de atenuar os impactos ambientais de um empreendimento sejam cumpridas de forma antecipadas aos possíveis impactos, quando estes sejam previamente conhecidos.

A legislação ambiental brasileira prevê a compensação ambiental como um mecanismo de gestão e planejamento ambiental do território em função do seu uso e exploração de cunho financeiro.

A compensação ambiental é um mecanismo que norteia as empresas quanto ao retorno e diminuição dos impactos que tenham causado ou venham a causar no meio ambiente em função de suas atividades.

Com base no princípio “poluidor-pagador”, a compensação ambiental é uma indenização à sociedade pelas perdas ambientais, de forma a minorar os impactos ambientais ou extingui-los.

É definida como um mecanismo financeiro criado pelo poder público com o intuito de contrabalançar os impactos ambientais da implantação de determinado empreendimento, sejam eles previstos ou já ocorridos.

Esse mecanismo é aplicado durante o processo de licenciamento do empreendimento e funciona como um tipo de indenização pela degradação ambiental provocada pela atividade.

Na prática, os custos ambientais e sociais são identificados por um órgão técnico na fase de licenciamento e são então incorporados aos custos globais do empreendedor.

O ser humano modifica constantemente o meio ambiente, gerando impactos ambientais positivos e negativos no mesmo. Eventualmente, esses impactos podem acarretar em um vasto desequilíbrio ecológico, dizimando algumas espécies e devastando ecossistemas. Com o objetivo de tentar evitar e minimizar tais impactos, os órgãos relacionados à preservação do meio ambiente desenvolveram diretrizes e mecanismos; dentre eles, são consideradas muito importantes as Medidas Mitigadoras e Compensatórias de Impactos Ambientais.

Medidas Mitigadoras e Medidas Compensatórias de Impactos Ambientais são ações que visem à redução ou eliminação dos impactos



negativos oriundos da implantação, operação, manutenção ou, até mesmo, desativação de determinado empreendimento. Ambas são resultantes dos estudos e avaliações ambientais das áreas e do grau de interferência que tal ação terá sobre as mesmas.

Estas medidas são empregadas com o auxílio governamental e constituem leis específicas que subjugam o uso dos ambientes e recursos naturais. As referidas medidas também funcionam como critério de avaliação dos prejuízos ambientais que venham a ser causados por empreendimentos explorem áreas destinadas à preservação ambiental ou caso estes, de alguma forma, extrapolem os limites preestabelecidos para as suas atividades.

A partir de um prognóstico ambiental, cujo objetivo é identificar, valorar e interpretar os possíveis impactos provenientes da ação a ser executada. Os fatores ambientais a serem impactados devem ser determinados com base no diagnóstico ambiental e abranger os meios físico, biótico e antrópico.

A Resolução do Conama nº 001/86 define Impacto Ambiental como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população; às atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais”.

Uma vez caracterizados os respectivos impactos suscetíveis de ocorrerem a partir da ação a ser executada na área em estudo, algumas medidas devem ser propostas, com o intuito de reduzir ou eliminar tais impactos negativos. São essas as medidas mitigadoras e compensatórias. Os programas ambientais e as medidas de controle deverão ser identificados para que se possa minimizar, compensar e, até mesmo, eliminar os impactos negativos da instalação do empreendimento, assim como as medidas que possam potencializar os impactos socioambientais positivos advindos do projeto.

As medidas mitigadoras são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos ambientais negativos gerados por tal ação. Para definir essas medidas, as avaliações devem ser executadas juntamente aos demais profissionais



envolvidos na elaboração dos projetos do empreendimento, a fim de obter soluções viáveis para amenizar os danos ambientais.

Já as medidas compensatórias são aplicadas para compensar, de alguma forma, os prejuízos e danos ambientais efetivos advindos da atividade modificadora do ambiente.

Para implementar medidas, especialmente, aquelas vinculadas ao cenário socioeconômico, é importante que haja uma cooperação ativa da comunidade afetada, bem como dos membros institucionais responsáveis, visando à adequação do empreendimento à região e comunidade, através da comunicação social. É necessário que sejam apresentadas propostas integradas para monitoramento ambiental da área de influência, com o intuito de conduzir o progresso da qualidade ambiental e tomar medidas complementares que se façam necessárias ao longo do tempo.

Cada tipo de empreendimento demandará medidas de controle específicas, de acordo com os impactos socioambientais que forem gerados.

Tendo em vista a importância do tema, entende-se necessária que as medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, sempre que os danos sejam previamente conhecidos, sejam exigidas o seu cumprimento antes do impacto a ser causado pelo empreendimento.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal Nereu Crispim
PSL/RS

